

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal de Ponta Porã

PORTARIA nº 186 DE 11 DE JULHO DE 2025

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei;

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, a pedido, a partir de **10 de julho de 2025**, a servidora pública municipal **Licia Antonia Arce Peralta**, matrícula **9400-1**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Cozinheira, lotada na Secretaria Municipal de Educação/Ceinf Eugenia Gonzales da Silva.

Art. 2º - Declarar a vacância do cargo de **Cozinheiro**, ocupado pela servidora pública municipal Licia Antonia Arce Peralta, por motivo de pedido de exoneração.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Cientifique-se, Registre-se e Publique-se.

Ponta Porã-MS, 11 de julho de 2025.

Wesley Jose Tolentino de Souza
Secretário Municipal de Administração

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal de Ponta Porã

PORTARIA nº 150 DE 04 DE JUNHO DE 2025

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei;

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido, a partir de **02 de junho de 2025**, a servidora pública municipal **Patricia Torres Simões da Costa Marques**, matrícula 4559-3, ocupante do cargo de provimento efetivo de Enfermeira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde/Unidade Prisional.

Art. 2º - Declarar a vacância do cargo de **Enfermeiro**, ocupado pela servidora pública municipal **Patricia Torres Simões da Costa Marques**, por motivo de pedido de exoneração.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Cientifique-se, Registre-se e Publique-se.

Ponta Porã-MS, 04 de junho de 2025.

Wesley Jose Tolentino de Souza
Secretário Municipal de Administração

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal de Ponta Porã

Lei

LEI N. 4.686, DE 21 DE JULHO DE 2025.

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2026, e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidos, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no inciso II, do art. 61, da Lei Orgânica do Município de Ponta Porã, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2026, compreendendo:

- I As disposições preliminares;
- II As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II I	A estrutura e organização dos orçamentos;
I V V	As diretrizes específicas para o Poder Legislativo; - As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
V I V II	As diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social; Os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
V II I	As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
I X	As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
X	As disposições relativas à dívida pública municipal;
X I	As disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;
X II	A regra para o equilíbrio entre a receita e a despesa;
X II I	As limitações de empenho;
X I V X V	Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e. As disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Constituem prioridades e metas da administração municipal, para o exercício de 2026, as programações especificadas no anexo desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limites à programação da despesa, devendo observar os seguintes objetivos:

I – a modernização da administração pública municipal, através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00;

II – o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III – a priorização da população de baixa renda no acesso aos serviços básicos de educação, saúde, habitação e transporte, do apoio aos programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV – a implantação de uma infra-estrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, da drenagem, iluminação pública, saneamento, habitação popular e dos serviços de utilidade pública;

V – o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por funções, sub-funções, programas, atividades e projetos, em conformidade com a Portaria nº 42 de 14.02.99, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 1º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – sub-função, representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – programa, um instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IV – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 2º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º. Cada atividade e projeto identificarão a sua função e a sub-função, às quais se vincula.

Art. 4º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta e indireta, mantidos pelo Poder Público Municipal, discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhadas por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. O projeto de Lei Orçamentária Anual, a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, será composto por:

I – mensagem do chefe do Poder Executivo;

II – texto do projeto de lei;

III – anexos e quadros orçamentários consolidados, elaborados conforme as disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e em conformidade com as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 6º. O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Art. 7º. As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, e do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 8º. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º. O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal.

§ 2º. A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

Art. 9º. O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10. A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 11. A alocação dos créditos orçamentários será feita, diretamente, à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 12. É obrigatória a inclusão, no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, conforme determina o § 1º, do Art. 100, da Constituição Federal.

Art. 13. Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:

I – São vedados o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – Não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária;

III – É vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal;

IV – As fontes de recursos e seus respectivos vínculos orçamentários serão indicativas, podendo ser alteradas consoante as necessidades da execução orçamentária.

Art. 14. A Lei Orçamentária Anual destinará no mínimo:

I - 15% (quinze por cento) da receita resultante dos impostos previstos no art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do “caput” e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal de 1988, em ações e serviços públicos de saúde, conforme prevê o art. 7º da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência para a manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelece o art. 212 da Constituição Federal; e

III - 70% (setenta por cento) dos recursos anuais arrecadados pelo Fundeb serão destinados para o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme preceitua o art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 15. A receita e a despesa serão orçadas de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Art. 16. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – Pagamento, a qualquer título, ao servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal;

II – A aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos, que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinados por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 17. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo único. Somente serão incluídas, no projeto de lei orçamentária, dotações relativas às operações de créditos aprovadas por lei.

Art. 18. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotação orçamentária a título de subvenções sociais para entidades e associações de qualquer gênero, exceções feitas as que prestam atendimento nas seguintes áreas:

I – assistência social;

II – saúde;

III – educação; e

IV – cultura.

§ 1º. A concessão de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei 4320, de 1964, só se dará a entidades que não estejam inadimplentes com relação à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da administração pública Municipal, mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, e de conformidade do que dispõe a Lei Federal 13.019/2014.

§ 2º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais e auxílios a entidade privada sem fins lucrativos deverá atender o que dispõe o Marco Regulatório das relações entre o Poder Público e as entidades da sociedade civil, para que possam atuar na execução de políticas públicas por delegação de atribuições.

§ 3º. O Poder Público estabelecerá normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS
FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 19. Os recursos ordinários do Município somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, contrapartida de convênio e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo único. Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 20. O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – Das contribuições sociais previstas na Constituição;

II – Das receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III – Das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

Art. 21. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência em valor correspondente, no mínimo, a 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada à abertura de créditos adicionais suplementares e ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas indispensáveis ao funcionamento e à manutenção dos serviços públicos e da estrutura administrativa do Município, que não tenham sido previstas no orçamento ou cuja dotação tenha sido fixada em valor insuficiente, bem como aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais necessárias ao atendimento do interesse público.

CAPÍTULO VII
LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS
DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 22. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Art. 23. Para efeito do disposto no § 3º, art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não ultrapassem os limites a que se referem os incs. I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e alterações posteriores.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24. Fica considerado objetivo da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando à:

I – valorização da imagem pública do servidor municipal, ressaltando a função social do seu trabalho e o incentivando permanentemente a contribuir na qualificação e melhoria do serviço público;

II – promoção do desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores por meio de qualificação;

III – melhoria das condições de trabalho do servidor, especialmente com relação à segurança no trabalho e à justa e adequada remuneração.

Art. 25. A despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, incluindo ativos, inativos, pensionistas e encargos sociais, não poderá exceder, no exercício financeiro, o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), nos termos da alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por Receita Corrente Líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes.

§ 2º A apuração da Receita Corrente Líquida será feita com base na soma das receitas arrecadadas no mês de referência e nos onze meses imediatamente anteriores, excluídas as duplicidades, conforme estabelece o § 3º do art. 2º da LRF.

Art. 26. A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 25 será realizada ao final do período de apuração definido para o Município, conforme a disposições da legislação vigente.

Art. 27. Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 25 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único, do artigo 22, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 28. No exercício de 2026, a realização dos serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 26 desta lei, somente poderá ocorrer quando for ao atendimento de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.

Art. 29. Em conformidade com as disposições contidas no § 1º, do art. 169, da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, e a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecendo aos limites constantes desta Lei e da Lei Complementar nº 101/00, de 04.05.2000.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar concurso público para provimento de cargos efetivos, conforme as necessidades da Administração Pública Municipal, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, os limites estabelecidos na legislação vigente, especialmente quanto à despesa com pessoal, e o interesse público.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31. A estimativa da receita, que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício seguinte, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 32. A estimativa da receita citada no art. 31 levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I- atualização da planta genérica de valores do Município;
- II- revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;
- III- revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV- revisão da legislação, referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V- revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter-vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI- instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII- revisão da legislação sobre as taxas, pelo exercício do poder da polícia;
- VIII- revisão da legislação sobre a cobrança de contribuições;
- IX- revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Parágrafo único. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já consideradas no cálculo do resultado primário.

Art. 33. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34. A Lei Orçamentária Anual garantirá a previsão de recursos necessários ao pagamento das obrigações decorrentes de débitos refinanciados pela Administração Pública Municipal, inclusive os contraídos junto à Previdência Social, bem como outros parcelamentos formalizados com a União, o Estado ou suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários destinados ao pagamento das obrigações referidas no caput deverão estar adequadamente classificados nas categorias econômicas e fontes de recursos correspondentes, de modo a assegurar a transparência e a efetiva quitação dos débitos.

Art. 35. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 36. A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação de receita, conforme disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO
SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 37. A proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2026 será elaborada pelo Poder Executivo e encaminhada à Câmara Municipal até o dia 30 de agosto de 2025.

Art. 38. Cabe à Lei Orçamentária Anual autorizar, expressamente:

I – a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite nela fixado, observando-se o total da despesa prevista no orçamento geral do Município, mediante a utilização de recursos definidos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – a adoção de medidas destinadas à adequação dos dispêndios ao efetivo comportamento da receita, inclusive a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, respeitadas as condições e os limites estabelecidos em Resolução do Senado Federal, vedado que seu montante exceda o valor das despesas de capital constantes do projeto da Lei Orçamentária.

Art. 39. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para a Lei Orçamentária Anual.

Art. 40. É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários, ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO XII
DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO
ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 41. Para assegurar o equilíbrio entre receitas e despesas ao longo da execução orçamentária, serão adotadas as medidas de acompanhamento e controle previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente por meio da elaboração e análise dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Art. 42. Consideram-se riscos fiscais, com potencial de comprometer o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles identificados e descritos no Anexo de Riscos Fiscais que acompanha esta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência dos riscos fiscais mencionados no caput, a cobertura das respectivas despesas será feita prioritariamente com recursos da Reserva de Contingência, podendo ser complementada por créditos adicionais abertos com base em excesso de arrecadação, anulação de dotações ou provável superávit financeiro do exercício, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO XIII
DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

Art. 43. Na execução do orçamento, verificando que o comportamento da receita poderá afetar as metas estabelecidas, o Poder Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotará o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário para as seguintes despesas e na ordem abaixo:

- I- redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos;
- II- racionalização de gastos com diárias;
- III- eliminação de despesas com horas extras;
- IV- eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;
- V- redução dos investimentos programados (aquisição de equipamentos e máquinas em geral);
- VI- contingenciamento das dotações apropriadas para custeio.

CAPÍTULO XIV
DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 44. O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam conveniências do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 45. As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão às regras estipuladas nos capítulos V e VI, da Lei Complementar nº 101/00 e na Lei Federal 13.019/2014.

Art. 46. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a quaisquer títulos, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.

Art. 47. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

CAPÍTULO XVI

NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E À AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 48. O poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle e avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 49. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a proporcionar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§1º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§2º. O poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos, reordenamento de despesa do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. Das prioridades e metas explicitadas no Anexo I serão selecionadas as que irão compor a programação de governo para 2026, conforme assim o permitir a disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 51. As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 52. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento do serviço da dívida;

III – transferências a Fundos e Fundações;

IV – necessárias à manutenção e execução dos serviços essenciais.

Art. 53. No prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, o Executivo estabelecerá o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 54. A classificação da estrutura programática para 2026 poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Economia do Brasil e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso Sul - TCE-MS.

Art. 55. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênio com os governos federal, estadual e municipal através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para a realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.

Art. 56. O Poder Executivo nos termos do inciso IV do Art. 167 da Constituição Federal de 1988, poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais.

§ 1º. Para efeito desta Lei estende-se por:

I – Transposição: as realocações de recursos no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão.

II – Remanejamento: as realocações na organização do ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro.

III – Transferência: as realocações de recursos entre categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

§ 2º - A transposição, remanejamento ou a transferência poderá ocorrer até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa inicialmente fixada na Lei Orçamentária Anual de 2026.

§ 3º - Essa tríade constitucional não poderá aumentar o total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual.

Art. 57. O Executivo Municipal disponibilizará ao Legislativo Municipal o Projeto de Lei Anual de 2026, por meio digital.

Art. 58. Integram esta Lei os anexos exigidos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme disposto na legislação vigente.

Art. 59. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 21 de julho de 2025.

EDUARDO ESGAIB CAMPOS
Prefeito Municipal

ANEXO **PRIORIDADES E METAS**

As metas da LDO para 2026 estão organizadas de acordo com as áreas de atuação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, priorizando as três dimensões principais: Desenvolvimento Integrado, Governança e Gestão e Projetos Portadores de Futuro, essas dimensões orientarão as ações de gestão e planejamento do município.

PODER LEGISLATIVO

O **Poder Legislativo** de Ponta Porã tem o compromisso de exercer plenamente suas funções constitucionais e legais, conforme estabelecido na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, visando sempre a promoção de uma gestão participativa, transparente e eficiente. A atuação do Legislativo deverá ser pautada pela representação genuína dos anseios da população, contribuindo para o desenvolvimento sustentável, a justiça social e o fortalecimento da democracia local.

Prioridades e Metas do Poder Legislativo

Fortalecimento do Processo Legislativo

Garantir o cumprimento das prerrogativas constitucionais e legais do Poder Legislativo, elaborando e aprovando legislações que reflitam as necessidades e aspirações da comunidade de Ponta Porã, por meio de ações como a realização de audiências públicas, consultas populares em temas relevantes, a modernização dos procedimentos legislativos e a criação de normas que promovam o bem-estar coletivo, a inclusão social e o progresso econômico e ambiental do município.

Fiscalização Eficiente do Executivo

Exercer a função fiscalizadora com rigor e independência, acompanhando o desempenho e a execução das políticas públicas do Executivo Municipal, assegurando que as ações atendam aos interesses da população e aos princípios de eficiência e Legalidade.

Cooperação Interinstitucional

Atuar em parceria com o Executivo Municipal e articular-se junto aos órgãos estaduais e federais para viabilizar convênios, parcerias e investimentos que tragam benefícios diretos à população, como a captação de recursos para infraestrutura, saúde, educação e turismo, fortalecendo a posição de Ponta Porã como referência regional.

Qualificação dos Serviços Legislativos

Assegurar os meios necessários ao pleno funcionamento do Poder Legislativo, promovendo a capacitação contínua dos vereadores e servidores, a modernização das ferramentas de trabalho e a adoção de tecnologias que agilizem os processos legislativos e administrativos, com vistas a atender de forma eficaz e célere às demandas da sociedade.

Modernização da Estrutura Administrativa

Aprimorar a organização e o funcionamento da Câmara Municipal, implementando medidas que otimizem os serviços prestados, ampliem a eficiência operativa e gerem economia de recursos, como a reestruturação de departamentos, a automação de procedimentos e a melhoria do suporte técnico-administrativo aos trabalhos legislativos, resultando em benefícios concretos para a população.

Infraestrutura e Recursos

Dotar o Poder Legislativo de equipamentos, materiais e veículos adequados às suas atribuições, garantindo as condições físicas e operacionais necessárias para o desempenho eficiente de suas funções, incluindo a manutenção da sua sede, a aquisição de tecnologias de comunicação e a mobilidade para atividades externas de representação e fiscalização.

PODER EXECUTIVO

O **Poder Executivo de Ponta Porã** tem a missão de promover o desenvolvimento sustentável e a elevação da qualidade de vida da população, consolidando avanços nas diversas áreas do município e aprimorando os serviços públicos essenciais. A gestão será orientada por uma administração participativa, transparente e eficiente, com foco na melhoria das condições de vida de todos os cidadãos. As ações, descritas neste anexo, estão alinhadas às **dimensões, diretrizes e metas do Plano de Governo**, garantindo que as políticas públicas atendam às necessidades da população.